



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

832/04

RESOLUÇÃO Nº /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07.10.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000166/2004

AI: 2/200315448

RECORRENTE: CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas, uma vez que a emitente da mesma encontrava-se com sua inscrição irregular (não habilitado) perante o cadastro do estado de origem (SP) . Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE, incluindo-se no pólo passivo a empresa destinatária das mercadorias, por manifestar interesse na relação processual, de acordo com os termos do art. 17, inciso VIII da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 0258, considerada inidônea por conter informações inexatas, emitidas por ABRAHAM PO HU CHEN ELETRÔNICOS , destinada a firma FICO FORNECEDORA E IMP. COM. LTDA, tendo sido constatado que o citado remetente não se encontrava habilitado conforme consulta feita ao SINTEGRA.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda do posto fiscal de Penaforte, sendo liberadas através do mandado judicial, conforme consta às fls. 16 dos autos.

Consta dos autos, às fls. 21, ofício da SEFAZ- SP informando que o contribuinte emitente do documento fiscal encontra-se na situação cadastral CANCELADO.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de n.º 428/04 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada pelo agente autuante, por conter declarações inexatas, tendo em vista que o emitente da mesma encontrava-se em situação cadastral irregular, ou seja cancelado desde 30/09/02 perante o cadastro do estado de origem, contrariando a legislação tributária vigente, de acordo com o art.131, inciso III do dec. 24.569/97.

Face ao exposto não resta dúvida que a referida nota não se prestava para resguardar a operação de circulação de mercadorias. No entanto como a mercadoria era transportada pelo contribuinte autuado, logo lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto de acordo com o previsto no art. 21 , inciso II, "c" do referido Decreto.

Analisando a documentação dos autos processuais, verifica-se todavia, que conforme regra constante no art. 124 do CTN, ao impetrar o mandado de segurança para liberação da mercadoria, a destinatária demonstra incontestavelmente o real e legal interesse comum na situação. Portanto, que seja incluída como responsável solidário, devendo inclusive ser intimado da decisão proferida nos autos.

Por todo o exposto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado por infringência dos artigos acima mencionados, fica sujeito a sanção prevista no art.123, inciso III, alínea "a", da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418 de 30/12/03.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal.

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 41.930,00
ICMS	R\$ 7.128,10
MULTA	R\$ 12.579,00
TOTAL	R\$ 19.707,10

É COMO VOTO.



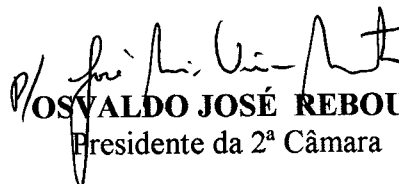
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

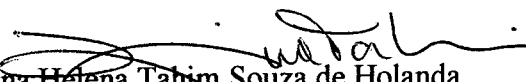
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, decidindo-se pela procedência da ação fiscal de acordo com o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta PGE, incluindo-se no pólo passivo a empresa destinatária das mercadorias, por manifestar interesse na relação processual, nos termos do art. 17, inciso VIII da lei 12.670/96. Ausente, justificadamente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 07 de Dezembro de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

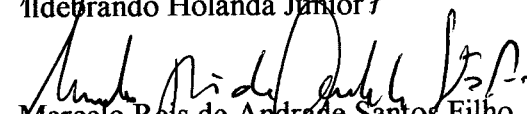

Eliane Resplante Figueiredo de Sá



Vanessa Albuquerque Valente


P/ José Maria Vieira Mota


Ildibrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/000166/2004 Cranston Transportes Integrados Ltda.